



**ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO.**

EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.

DOMUS - ENGENHARIA E PARTICIPACAO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.457.536/0001-88, com sede na Quadra 712 Sul, Alameda 02, QI 01, Lote 01, Plano Diretor Sul, CEP 77.022.426, Palmas-TO, e-mail: engenharia@domuseng.com.br, por seu representante legal firmatário, na qualidade de licitante, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, o que faz nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no art. 41, § 2º da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Assim, uma vez que a data da sessão de abertura dos envelopes está marcada para o dia 18/02/2022 e considerando a legitimidade da impugnante, resta tempestiva a presente impugnação, devendo ser conhecida e provida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, sob a forma de regime de empreitada por



preço global, que tem por finalidade a seleção de pessoa jurídica para execução de obra de revitalização da avenida Rio Araguaia do Município de Talismã-TO, conforme convenio nº 010200.00803/2021 Programa Tocando em Frente, firmado entre a Prefeitura de Talismã e o Estado do Tocantins, e de acordo com as planilhas e projetos anexos ao Edital de Licitação.

No dia 18/02/2022, está prevista a abertura da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes contendo os Documentos de Habilitação e Proposta de Preços e realização do certame.

Ocorre que o edital do certame, na forma como redigido, contém irregularidade que uma vez avalizada por essa Douta Comissão, certamente restringirá indevidamente a participação de empresas interessadas em executar o objeto da licitação, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, importante consignar que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

II.1 DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO MUNICÍPIO

Verificando as condições para participação no pleito em tela, o edital em seu item **3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO,**



especificamente seus subitens **3.2**, **3.3** e **3.4** estabelece que somente poderá participar do certame empresa que detenha Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura Municipal de Talismã, vejamos:

3.2 O participante **deverá cadastrar-se perante a Prefeitura Municipal de Talisma- TO**, observado o disposto no art. 22, § 2.º da Lei 8.666/93, em até 3 (Três) dias anteriores à data da abertura da licitação, obrigando-se a licitante a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo para habilitar-se no certame e contratar com o poder público;

3.3 **Para o respectivo cadastramento e obtenção do CRC- Certificado de Registro Cadastral**, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:
(...)

3.4 - **Poderão participar da presente licitação somente empresas** da área da construção civil, **formalmente cadastradas na Prefeitura de TALISMA - TO**, e que satisfaçam todas as exigências legais e as condições deste Edital.

Conforme apontado acima, o Edital exige que o licitante que tenha intenção de participar do certame deverá, obrigatoriamente, solicitar e emitir o seu CRC junto à Prefeitura de Talismã - TO, sob pena de não participar do certame.



Ocorre que tal exigência afronta os princípios norteadores do regramento de compras públicas, além de não estar prevista na Lei de Licitações.

A ilustre comissão cometeu um equívoco ao arbitrar que seria aceito apenas o CRC do Município, pois a Lei 8.666/93 ao estabelecer no §2º, do Art.22 que os interessados deverão estar devidamente cadastrados, não determina em momento algum que deverá ser única e exclusivamente do órgão em que está promovendo o certame, determina apenas que o interessado deverá estar devidamente cadastrado ou que atenda todos as condições de habilitação, conforme pacificado no Tribunal de Contas da União, vejamos:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastra/ (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. - Acórdão 2857/2013-Plenário

A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei 8.666/1993. - Acórdão 2951/2012-Plenário

Em consonância ao entendimento jurisprudencial acima expendido, tal exigência editalícia se mostra exorbitante e arbitrária, onde



sua manutenção trará grandes prejuízos a obtenção da proposta mais vantajoso.

Esse tipo de exigência trazida no edital **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Importante destacar que a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Assim, temos que a exigência de CRC exclusivamente do Município é descabida e ilegal por acarretar em inevitável direcionamento do certame, o que é amplamente vedado, logo, esta exigência deve ser excluída imediatamente do edital.



III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, para que V.Sa. acolha as alegações trazidas a lume para adequar o Edital em apreço, com a consequente **SUSPENSÃO** da Sessão Pública designada para o dia 18/02/2022, e a republicação dos atos convocatórios com as devidas correções¹, como medida de obediência ao sistema normativo vigente e possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Palmas - Tocantins, 16 de fevereiro de 2022.


DOMUS - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO EIRELI – EPP

¹ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.